



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191217 - DF
(2026/0074389-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONTAGEM DO PRAZO EM PROCESSO REGIDO PELA LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 798-A DO CPP. ERRO EM SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do Agrado em Recurso Especial, não conheceu do recurso especial por intempestividade. O recorrente, condenado pelos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006, sustentou que o recurso foi interposto conforme informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de origem, invocando os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial foi tempestivamente interposto em processo submetido à Lei Maria da Penha, considerada a disciplina do art. 798-A do Código de Processo Penal; e (ii) estabelecer se a apresentação de imagem extraída do sistema eletrônico do Tribunal é meio idôneo para comprovar erro na informação sobre o prazo recursal e afastar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos processos regidos pela Lei nº 11.340/2006, não se aplica a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 798-A do Código de Processo Penal, por expressa exceção legal.

4. O recurso especial foi interposto após o escoamento do prazo legal de quinze dias corridos, configurando manifesta intempestividade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o reconhecimento da tempestividade quando a parte comprova ter sido induzida a erro por informação

equivocada prestada pelo sistema eletrônico oficial do Tribunal, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

6. A comprovação do erro informacional exige documento idôneo emitido pelo Tribunal de origem, apto a demonstrar a informação equivocada acerca do prazo recursal, não sendo suficiente a juntada de simples captura de tela ou imagem extraída do sistema eletrônico.

7. A previsão genérica constante do sistema eletrônico não exonera a parte do dever de observar a disciplina legal específica sobre a contagem dos prazos processuais penais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191217 - DF
(2026/0074389-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONTAGEM DO PRAZO EM PROCESSO REGIDO PELA LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 798-A DO CPP. ERRO EM SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado Regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do Agrado em Recurso Especial, não conheceu do recurso especial por intempestividade. O recorrente, condenado pelos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II, do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006, sustentou que o recurso foi interposto conforme informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de origem, invocando os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial foi tempestivamente interposto em processo submetido à Lei Maria da Penha, considerada a disciplina do art. 798-A do Código de Processo Penal; e (ii) estabelecer se a apresentação de imagem extraída do sistema eletrônico do Tribunal é meio idôneo para comprovar erro na informação sobre o prazo recursal e afastar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos processos regidos pela Lei nº 11.340/2006, não se aplica a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 798-A do Código de Processo Penal, por expressa exceção legal.

4. O recurso especial foi interposto após o escoamento do prazo legal de quinze dias corridos, configurando manifesta intempestividade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o reconhecimento da tempestividade quando a parte comprova ter sido induzida a erro por informação

equivocada prestada pelo sistema eletrônico oficial do Tribunal, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

6. A comprovação do erro informacional exige documento idôneo emitido pelo Tribunal de origem, apto a demonstrar a informação equivocada acerca do prazo recursal, não sendo suficiente a juntada de simples captura de tela ou imagem extraída do sistema eletrônico.

7. A previsão genérica constante do sistema eletrônico não exonera a parte do dever de observar a disciplina legal específica sobre a contagem dos prazos processuais penais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental, interposto por AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA, contra a Decisão de fls. 677/679, que, conhecendo do Agravo, não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 24-A, da (por três vezes, Lei n. 11.340/2006 em continuidade delitiva) à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão.

Na análise de admissibilidade do recurso especial interposto, o Tribunal *a quo* constatou a sua intempestividade, além da incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante postulou o reconhecimento da tempestividade, com base na alegação de que o recurso foi interposto conforme informação oficial disponibilizada pelo próprio sistema eletrônico do Tribunal.

A Decisão recorrida, conhecendo do Agravo, manteve o juízo de inadmissibilidade em razão da intempestividade, destacando que: a) “a contagem de prazo em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais penais, razão pela qual é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos”; b) “o equívoco do sistema eletrônico, em homenagem aos princípios da boa-fé e confiança legítima, deve ser comprovado por meio adequado, apto a comprová-lo, não bastando o mero print do sistema, como fez o agravante à fl. 585”.

Na peça do Agravo Regimental, o agravante reitera os argumentos do Agravo em Recurso Especial, sustentando, ainda, que: a) nos termos do EAREsp 1.759.860/PI, “a indicação equivocada de prazo por sistema eletrônico oficial pode ser considerada para fins de aferição da tempestividade, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da segurança jurídica”; b) “a defesa juntou aos autos imagem extraída diretamente do sistema eletrônico do Tribunal de origem, na qual consta a indicação do prazo recursal”, de modo que a informação seria “oriunda do ambiente oficial de tramitação processual, vinculada ao próprio processo, e não de documento estranho, unilateral ou desprovido de lastro institucional”.

Contrarrazões apresentadas (fls. 696/698).

O MPF opinou pelo improvimento do recurso (fls. 703/705).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao argumento de que o recurso especial interposto foi manifestamente intempestivo, nos seguintes termos:

a) “a contagem de prazo em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, não se aplica às matérias penais ou processuais penais, razão pela qual é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos”;

b) “o equívoco do sistema eletrônico, em homenagem aos princípios da boa-fé e confiança legítima, deve ser comprovado por meio adequado, apto a comprová-lo, não bastando o mero print do sistema, como fez o agravante à fl. 585”.

Como é cediço, segundo o art. 798-A do CPP, incluído pela Lei nº 14.365/22, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; II - nos procedimentos regidos pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

O Agravante foi condenado em procedimento regido pela Lei n. 11.340/2006, de modo que não se aplica, à hipótese, a suspensão do curso processual criminal inaugurada pelo art. 798-A do CPP.

Consta dos autos que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJEN em 05.12.2025 (sexta-feira), publicado no primeiro dia subsequente 08.12.2025 (segunda-feira), finalizando-se o prazo de 15 dias em 23.12.2025 (terça-feira), o qual foi prorrogado para o dia 07.01.2026 (quarta-feira), contudo o recurso especial foi interposto apenas em 21.01.2026, quando já ultrapassado, inclusive, o prazo caso fosse contado em dias úteis, circunstância que caracteriza erro grosseiro.

Por sua vez, o Agravante se limitou a apresentar print do sistema, deixando de colacionar documentação idônea à análise do erro informacional atribuído ao sistema PJE.

Consoante demonstrou a Decisão recorrida, “Prints de tela ou imagens extraídas da internet não são suficientes para demonstrar falha na prestação de informação pelo Tribunal de origem” (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.102.578/MG relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em DJEN de .10/12/2025, 19/12/2025).

Trata-se de orientação firmada na Terceira Seção, conforme Precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL . 15 (QUINZE) DIAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO . 1. Nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1 .003, § 5º, e 1.042, todos do CPC, e no art. 798 do CPP, é de 15 (quinze) dias corridos o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. 2 . Na espécie, a Defesa do recorrente foi intimada da decisão de inadmissão do recurso especial em 17/01/2024 (quarta- feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 22/1/2024 (considerada a suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro) e encerrando-se em 05/02/2024 (terça-feira). 3. O agravo em recurso especial, contudo, foi apresentado apenas em 06/02/2024 (fls. 570-579), quando já encerrado o prazo legal para a sua interposição . Portanto, a irresignação é manifestamente intempestiva. 4. **Segundo entendimento desta Corte, para a comprovação de**

possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que ateste a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na espécie. 5 . Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 2571024 MA 2024/0051853-7, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 24/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022). 2. **Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.** 3 . **O Recorrente limitou-se a apresentar print de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.** Além disso, o referido print deixa claro que se trataria de uma simples "data limite prevista para manifestação" (fl. 933), sendo certo que a previsão genérica do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais específicos de cada espécie recursal. 4 . Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 2354546 BA 2023/0153116-8, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 30/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

Desta forma, o recurso não merece acolhimento.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0074389-1

AgRg no
AREsp 3.191.217 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07143546820248070004 7143546820248070004

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA
ADVOGADA : KELLY FELIPE MOREIRA - DF034079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.